



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Recurso nº. : 117.251
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : VULCANIZAÇÃO SOROCABANA PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.717

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – A aplicação das penalidades previstas para os casos de não cumprimento da obrigação acessória, relativa à entrega de declaração de rendimentos, em face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando a entrega, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCANIZAÇÃO SOROCABANA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717
Recurso nº. : 117.251
Recorrente : VULCANIZAÇÃO SOROCABANA PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa VULCANIZAÇÃO SOROCABANA PNEUS LTDA., pessoa jurídica com inscrição no CGC nº 23.796.931/0001-43, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 36.248,87 UFIR, em razão de ter apresentado a declaração de rendimentos pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1993 e 1994, fora do prazo fixado pela legislação do imposto de renda.

A exigência consta como fundamento legal o artigos 4º, 18, inciso III, e 52, da Lei nº 8.541/92; artigos 856 e 999 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, que estabelecem, respectivamente, a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos e prevê a cobrança da multa de 1º ao mês ou fração sobre o imposto devido, nos casos de apresentação extemporânea da declaração de IRPJ.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.05/06, sustenta, além de outros argumentos, que entregou a sua declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo, situação que de conformidade com o que estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), afasta definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea, tese esta que a interessada reforça com a transcrição de decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717

Na decisão de fls.14/16, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, com fundamento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 999, I, "a" do RIR/94, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente cientificado às fls.20, o interessado interpõe o tempestivo recurso voluntário (fls.21/23) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 999 do RIR/94, o qual dispõe que, nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo, é devida a multa equivalente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.

A multa de 36.248,87 UFIR foi exigida em razão do atraso na entrega das DIRPJ relativas aos exercício de 1993 e 1994, anos-calendário de 1993 e 1992.

Inicialmente, vale lembrar que de conformidade com disposto no artigo 999 do RIR/94, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Vê-se, pois, que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, no valor de 36.248,87 UFIR, relativa aos exercícios de 1994 e 1993, anos-calendário de 1993 e 1992, é o artigo 999, inciso I, "a", do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717

Não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada no cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega da declaração de rendimentos dos exercícios retrocitados, uma vez que a mesma somente foram apresentadas após exauridos os prazos previstos na legislação.

Por outro lado, constata-se que as declarações objeto do lançamento foram apresentadas, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento fiscal, situação que de conformidade com o que estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), afasta definitivamente a aplicação da penalidade prevista para os casos de não cumprimento da obrigação acessória de entrega das declarações de rendimentos, uma vez que se acha amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-01.369, 28 de agosto de 1998, entendeu que a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:

"Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13608.000053/95-78
Acórdão nº. : 104-16.717

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. "Data vênia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui."

Assim, entendo que razão assistir ao recorrente, uma vez que a CSRF, como já demonstrado, já se manifestou-se sobre a matéria, firmando o entendimento de que a aplicação de penalidade prevista para os casos de não cumprimento da obrigação acessória da entrega de declaração de rendimentos, em face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO